

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
162/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular RCS – Rádio Clube do Sul,
CRL**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 162/LIC-R/2009

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RCS – Rádio Clube do Sul, CRL

I. Pedido

1. Em 27 de Março de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela RCS – Rádio Clube do Sul, CRL.
2. A RCS – Rádio Clube do Sul, CRL. é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Clube do Sul”, frequência 101.6 MHz, no concelho de Faro.
3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Declarações individualizadas dos titulares dos órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Mapa de programas a emitir e respectivos horários;

h) Estatuto editorial.

II. Da instrução e análise do processo

4. Através do ofício n.º 3182/ERC/2009, de 2 de Abril de 2009, foi o operador notificado de que estariam em falta os seguintes documentos: linhas gerais de programação; memória descritiva da actividade desenvolvida nos dois últimos anos; documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; documento comprovativo da situação tributária regularizada perante os serviços de finanças; lista actualizada de cooperantes para determinação do universo de membros; último relatório de prestação de contas; envio de dois dias de gravação para efeitos de verificação do cumprimento da Lei da Rádio.
5. O operador foi ainda informado de que deveria proceder à actualização do seu registo junto da Unidade de Registos da ERC, dado o mesmo estar desactualizado.
6. Dada a ausência de qualquer resposta por parte do operador, foi enviado um novo ofício, datado de 11 de Maio de 2009 (ofício n.º 4204/ERC/2009).
7. Contudo, o operador também não procedeu ao envio de quaisquer elementos, pelo que, em 17 de Junho de 2009 foi enviado terceiro ofício, insistindo nos elementos em falta, o qual também ficou sem resposta (ofício n.º 4958/ERC/2009).
8. Contudo, e embora tais elementos tivessem sido por diversas vezes solicitados, o facto é que o operador ainda não procedeu ao seu envio, não sendo possível determinar se está a emitir em conformidade com o projecto inicialmente aprovado, nem se tem a situação regularizada junto da Segurança Social e das Finanças.
9. Através do ofício n.º 6000/ERC/2009, recepcionado pelo operador em 24 de Julho de 2009, foi o mesmo notificado do projecto de deliberação em causa, que se anexava, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final de não renovação da licença.
10. Contudo, e até à data, nada disse, nem solicitou qualquer esclarecimento adicional.
Cumprir decidir.

III. Análise e fundamentação

- 11.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
- 12.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
- 13.** Ora, conforme referido nos pontos 4 a 8 da presente deliberação, apesar de o operador ter sido três vezes notificado para proceder ao envio dos elementos em falta, nada fez, nem apresentou qualquer justificação para a situação em causa.
- 14.** Face ao exposto está esta Entidade impedida de determinar se o operador está ou não a emitir e, admitindo que sim, se o faz em conformidade com a Lei da Rádio.
- 15.** Acresce que não foi junto ao processo as declarações da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e os Serviços de Finanças, documentos também eles determinantes para efeitos de apreciação do pedido de renovação da licença.
- 16.** O artigo 91º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
- 17.** Considerando que foram solicitados por diversas vezes os elementos em falta sem se obter qualquer resposta, não tendo sequer o operador apresentado defesa escrita em sede de audiência de interessados que pudesse justificar o sucedido, está esta Entidade impedida de apreciar se os mesmos estão ou não em conformidade com as correspondentes disposições legais.
- 18.** Por este motivo, não poderá esta Entidade proceder à renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora da RCS – Rádio Clube do Sul, CRL.

IV. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se pela ausência de elementos fundamentais para determinar se o operador está a emitir em conformidade com a Lei da Rádio, bem como se tem a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Finanças, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador RCS – Rádio Clube do Sul, CRL., para o concelho de Faro, frequência 101.6 MHz, com a denominação de “Rádio Clube do Sul”.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano